

Processo nº 5.664/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Montes Altos/MA

Responsável: Cirilo Neres Cardoso (Presidente), CPF nº 151.271.502 - 63, Rua Quintiliano Jose Tavares, s/n, Centro, Montes Altos/MA, CEP nº 65.936.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cirilo Neres Cardoso (Presidente). Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 648/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cirilo Neres Cardoso (Presidente), **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, **concordando com o Parecer nº 24092210/2020/GPROC2**, do Ministério Público de Contas - MPC, em:

I - Julgar irregulares a Tomada de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cirilo Neres Cardoso (Presidente), nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005;

II - Condenar o responsável, Senhor Cirilo Neres Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 439.412,73 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, **em razão da omissão no dever de prestar contas, descumprindo o art. 151, § 1º da Constituição Federal c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA;**

III - Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 25 de janeiro de 2022 às 12:12:29

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 25 de janeiro de 2022 às 14:55:39

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 03 de março de 2022 às 11:46:59